

O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO UMA “TERCEIRA VIA” DE ACESSO À JUSTIÇA

THE GOAL 16 OF THE UN 2030 AGENDA AND THE CONTRACT PROCEDURE AS A “THIRD WAY” OF ACCESS TO JUSTICE

Isabelle Almeida Vieira¹

Mestranda em Direito na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo (PUCRS)

RESUMO: O presente estudo objetiva examinar os negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC) como uma terceira via de acesso à justiça, os quais contribuirão para o acesso a uma ordem jurídica justa, estando em conformidade, portanto, com o Objetivo (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que trata da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e busca proporcionar o acesso à justiça para todos.

ABSTRACT: *The present study aims to examine the contract procedure (article 190, CPC) as a third way of access to justice, which will contribute to the access to a fair legal order, being in conformity, therefore, with the goal 16 (SDG) of the UN 2030 Agenda, which deals with “Peace, Justice*

and Strong Institutions” and seeks to provide access to justice for all.

PALAVRAS-CHAVE: negócios jurídicos processuais; acesso à justiça; Agenda 2030; sustentabilidade.

KEYWORDS: *contract procedure; access to justice; 2030 Schedule; sustainability.*

Levando em conta que o processo civil é um instrumento para a tutela dos direitos (Mitidiero, 2014, p. 74), bem como que o CPC de 2015 tem como uma de suas normas fundamentais o direito a uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º),

¹ Bolsista integral CNPq, Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: isabelle.vieira93@edu.pucrs.br.

entende-se que a possibilidade de flexibilização do procedimento por meio dos negócios jurídicos processuais poderá contribuir para que essas premissas sejam alcançadas.

Os negócios jurídicos processuais, os quais possuem seu regramento previsto no art. 190 do CPC, caracterizam-se como a possibilidade que as partes têm de, mediante a observância de certas condições, criar regras processuais (Yarshell, 2017, p. 63). Essa adequação convencional, que pode se operar tanto antes quanto durante o processo, consiste na estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, além de permitir que as partes convençionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição e as partes sejam plenamente capazes.

Destaca-se que a flexibilização e a adaptação do procedimento, por meio da adequação de suas formalidades aos interesses dos litigantes, são essenciais ao alcance da ideia de eficiência processual (Jobim, 2018, p. 178), considerando que “a definição do desenho de cada procedimento, quando operada pelas partes, traduz poderosa técnica de gerenciamento processual em favor da eficiência” (Cabral, 2018, p. 226). Assim, a utilização do instituto poderá ter por consequência a diminuição da morosidade do processo, proporcionando maior economia processual, além de também garantir a redução de custos ao Estado e aos litigantes (Cabral, 2018, p. 226-229).

Sob esse enfoque, a negociação processual é concebida como uma “terceira via” de acesso à justiça, levando em conta a inadequação do processo estatal (em decorrência da crise do Poder Judiciário), bem como que os meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação) também não atendem satisfatoriamente a todos os anseios dos indivíduos, seja pelos seus altos custos, seja porque não são cabíveis para todos os tipos de litígio (Cabral, 2018, p. 231-236).

Cintra, Grinover e Dinamarco referem que o acesso à justiça compreende o acesso a uma ordem jurídica justa (Cintra *et al.*, 2012, p. 41). Nessa esteira, o seu conceito deve ser entendido não apenas como o acesso ao Poder Judiciário, mas também ao devido processo legal, o que perpassa pela busca da efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal. Por meio dessa visão mais ampla,

o efetivo acesso à justiça pressupõe tutela adequada que solucione o conflito e conduza à pacificação social.

Nesse contexto, a flexibilização procedimental por meio da celebração de negócios jurídicos processuais se mostrará extremamente útil para auxiliar os cidadãos no acesso à justiça, garantindo a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados, o que se coaduna com o teor do Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU.

No ano de 2015, diversos líderes mundiais se reuniram na sede da ONU objetivando elaborar um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. Esse plano resultou na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, a qual contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), ou seja, uma lista de metas que devem ser cumpridas até o ano de 2030.

Dentre os 17 ODS mencionados, destaca-se o ODS 16, o qual trata da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e consiste em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Como é possível observar, o ODS 16 se preocupa com o acesso à justiça para todos. Nesse contexto, contata-se que o acesso à justiça e a busca pela pacificação social compõem o paradigma da sustentabilidade.

Nessa senda, considerando que o desenvolvimento sustentável pressupõe o acesso à justiça para todos, bem como que o acesso à justiça deve ser entendido de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, como acesso a uma ordem jurídica justa, entende-se que isso só será possível por meio da adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados. Sob essa ótica, os negócios jurídicos processuais se encaixam perfeitamente nesse contexto, uma vez que considerados uma “terceira via” de acesso à justiça.

E essa conclusão, inclusive, já pôde ser observada empiricamente durante o período da pandemia da Covid-19. Em 19 de março de 2020, o CNJ editou a Resolução nº 313, a qual estabeleceu que, no âmbito do Poder Judiciário, se adotaria regime de plantão extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários. Em síntese, essa determinação suspendeu o trabalho

presencial, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais, além de também ter suspenso os prazos processuais.

Não há como se desconsiderar que essa situação excepcional impactou e afetou todo o acesso à justiça, justamente em um período em que novas e urgentes demandas passaram a surgir. Diante desse cenário, mostrou-se imperiosa a adoção de técnicas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas, bem como o andamento de processos em tramitação, considerando que a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia poderia fazer o processo tradicional previsto na legislação não conseguir atender adequadamente às peculiaridades do referido momento pandêmico. Nesse contexto, a flexibilização procedimental, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, mostrou-se extremamente útil para auxiliar os jurisdicionados no acesso à justiça, permitindo a adaptação do procedimento às suas necessidades.

A título exemplificativo, pode-se citar a adoção de dispositivos tecnológicos para evitar o contato físico entre os integrantes do Poder Judiciário e os assistidos, como a realização de audiências *online* por videoconferências (mecanismo telepresencial) para a coleta de depoimentos, as quais proporcionam celeridade ao andamento dos processos, ou ainda a possibilidade de os litigantes pactuarem que a forma das citações e das intimações do processo seja realizada por *e-mail* ou via mensagem instantânea, por aplicativo de WhatsApp.

Diante do exposto, vislumbra-se a importância da negociação processual para a adaptação do processo na pandemia da Covid-19 (Sarlet; Zaneti Jr., 2020), considerando que a sua adoção contribuiu de forma direta para que o acesso à justiça durante esse período não fosse obstado, o que se coaduna com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU e está em consonância com o desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. Impacts of Covid-19 on Justice Systems. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Revista de Processo*, a. 39, v. 229, mar. 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Traduzido por Unic Rio. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 2 nov. 2020.

PLATAFORMA AGENDA 2030. O que é a Agenda 2030? Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em: 31 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZANETI JR., Hermes. Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 5 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em: 2 nov. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2017.

